

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Marcelo Aguiar)

Acresce dispositivo à Lei nº 10.826,
de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a vigorar como § 1º:

*"Art. 26
§ 1º (atual parágrafo único).....
§ 2º A infração desse dispositivo implicará a apreensão e destruição dos itens fabricados, colocados à venda, comercializados ou importados e a cominação de multa duas vezes o valor do material apreendido, quintuplicada no caso de reincidência." (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o longo e árduo processo legiferante que resultou na edição do Estatuto do Desarmamento, uma análise mais fria permite concluir que o referido diploma legal necessita de aperfeiçoamentos.

Entre as falhas a clamar por alterações, está a existência de infrações sem a correspondente sanção.

No caso específico do Projeto de Lei que ora apresentamos, o art. 26 do Estatuto do Desarmamento reza que “São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.”

Mas, qual a sanção correspondente para aqueles que infringirem esse dispositivo legal? Simplesmente não há, tratando-se de uma infração sem a sanção correspondente, quando esta é absolutamente necessária para se coibir a prática de uma conduta anti-social.

Portanto, nada mais justo que estabelecer sanções, como prevê o Projeto de Lei em pauta, corrigindo essa gritante anomalia.

Essa é a relevante razão, dentre outras que até poderiam ser elencadas, que justifica a presente proposição, para a qual esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Marcelo Aguiar
PSC - SP